



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.723318/2011-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.689 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente JOSE KLEBER CAMPOS DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR DEPENDENTE. INFORMAÇÃO EM DECLARAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser incluídos na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte, sendo aos do declarante somados para efeitos de tributação na declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.689 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.723318/2011-75

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida notificação de lançamento de fls. 10 a 13, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.724,77, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos percebidos pelos dependentes (ambos código 21: filhos até 21 anos, fl. 18) KLEUBER NASCIMENTO C. ARAÚJO, CPF 074.581.806-41 (R\$ 7.542,72) e KELLY N. CAMPOS ARAÚJO, CPF 074.581.766-48 (R\$ 7.542,72)

Cientificado do lançamento em 30/03/2011 (fl. 15), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2 e 3), em 7/4/2011.

Argumenta que retificou a Declaração de Ajuste Anual para excluir os dois dependentes que tiveram rendas próprias. Afirma que o saldo de imposto a pagar então apurado foi recolhido.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DEPENDENTE. TRIBUTAÇÃO EM CONJUNTO.

O contribuinte, que opta por informar em sua Declaração de Ajuste Anual os dependentes facultados pela legislação, fica obrigado a informar e tributar em conjunto os rendimentos percebidos pelos dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é ***a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 15.085,44.***

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos Recebidos

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o sujeito passivo ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972 e alterações, devendo ser conhecida.

Registre-se que não consta dos autos e nem dos sistemas informatizados administrados pela RFB a declaração retificadora a que se refere o contribuinte.

A Lei 9.250/1995, em seu art. 35, incs. I a VII, lista quem pode ser considerado dependente para fins de cálculo do IRPF. Confira-se:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

Vê-se, portanto, que o fato de o dependente (cônjuge e filhos, por exemplo) auferir rendimentos não é necessariamente motivo impeditivo da relação de dependência. Tal impedimento vai ocorrer, por expressa previsão legal, para ascendentes (pais, avós ou bisavós) que auferam rendimentos (tributáveis ou não) em montante superior ao limite de isenção.

Optando o contribuinte por incluir o dependente facultado pela legislação acima transcrita em sua Declaração de Ajuste Anual, não cabe ao Fisco, na hipótese de identificação de rendimentos tributáveis percebidos pelos dependentes e não declarados pelo contribuinte, alterar a opção do interessado. Compete-lhe observar o disposto na legislação de regência, disciplinado na Instrução Normativa SRF 15/2001, art. 38, §8º, que determina que os rendimentos tributáveis percebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Assim, não se verifica nenhuma incorreção na autuação e não cabe a essa autoridade julgadora promover a retificação pleiteada na impugnação (alteração do rol de dependentes declarados), pois a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento (Lei 5.172/1966, art. 147).

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo a exigência formalizada.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Por todo o exposto, **voto pela manutenção integral das omissões contidas nesta notificação de lançamento**, alinhando-me à conclusão da decisão de piso.

Conclusão

Da análise dos elementos que constituem este processo administrativo, considero que a recorrente **não logrou êxito em comprovar a inexistência de omissão de rendimentos**.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-004.689 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.723318/2011-75